



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.763 - BA (2015/0009434-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RUBENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALLACE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVO DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, tendo aguardado o ofendido passar pelo local do fatos, derrubando-o da motocicleta que conduzia após acertar-lhe uma pancada na cabeça e, em seguida, desferiu diversos golpes com uma faca na altura do seu peito, ceifando-lhe a vida sem qualquer chance de reação ou defesa, tudo, ao que parece, por motivo fútil.

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.763 - BA (2015/0009434-1)

RECORRENTE : RUBENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALLACE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RUBENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem nos *Habeas Corpus* nº 0007881-28.2014.8.05.0000 e n.º 0016716-05.2014.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, decretada nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto e manutenção da sua segregação processual em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalta a ausência de fatos concretos que evidenciassem a necessidade da sua constrição antecipada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Enfatiza que seria primário, teria bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder em liberdade a presente ação penal.

Esclarece que teria se afastado do distrito da culpa *"somente com receio de ser linchado e molestado em sua integridade física por pessoas daquela região"* (fl. 86), destacando que, antes de sua prisão cautelar ser decretada, teria agendado uma data com a autoridade policial para se apresentar espontaneamente e submeter-se ao interrogatório, providência que só não se concretizou em razão da superveniência da ordenação constritiva.

Acrescenta que é pai de uma criança de 6 (seis) anos de idade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende dele para sobreviver, destacando que a sua esposa é dona de casa, sem renda fixa, mora na zona rural e estaria grávida, "*com data provável para o parto em meados de 12 de novembro de 2014*" (fl. 87).

Requer, assim, a revogação de seu encarceramento antecipado para que possa responder em liberdade a ação penal.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este STJ, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.763 - BA (2015/0009434-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que, em 13-3-2014, o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e, na sequência, restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, no dia 9-3-2014, em tese por motivo fútil e mediante recurso que tornou difícil ou impossível a defesa do ofendido, teria esfaqueado Reginaldo Alves dos Santos, causando-lhe os ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo informou a autoridade policial, *"no dia em tela, na hora indicada, o representado, agindo com animus necandi, à traição, aguardou a vítima passar com sua motocicleta na estrada vincinal de acesso a Fazenda Santa Rosa, tendo golpeado-a na cabeça com uma 'enxadeta', derrubando-a do veículo, e, em seguida, golpeou-a com uma faca por diversas vezes na altura do peito, não lhe dando chance de defesa, vindo a vítima a óbito"* (fl. 13).

Consta, ainda, no termo de representação pela preventiva do réu, que *"a motivação do crime se deve ao fato de o representado ter construído um quebra molas na estrada vincinal (via pública), para o desvio de água da chuva, evitando assim o alagamento de terreno de sua propriedade, tendo a vítima passado a destruir paulatinamente o referido obstáculo"* (fl. 13).

Verifica-se que o magistrado singular, após analisar os argumentos apresentados pelo Delegado de Polícia, optou por acolher o seu requerimento, decretando a prisão preventiva do recorrente sob a seguinte fundamentação:

*De um lado, presentes a **prova da materialidade delitiva**, sendo que a vítima veio a óbito, além de robustos **indícios de autoria**, evidenciados pelas declarações colhidas perante a Autoridade Policial (fumus commissi delicti). Com efeito, ressalte-se que todas as pessoas ouvidas declararam ter sabido que o representado seria o autor do delito, bem como ratificaram a motivação do crime. Não bastasse isso, VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS declarou perante a autoridade policial que a vítima*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia lhe contado, dias antes do crime, ter sido ameaçado de morte pelo representado.

*Por sua vez, no que pertine ao **periculum libertatis**, a gravidade concreta do fato - que, pela sua natureza, motivação e consequência da infração -, revelam uma personalidade de frouxos freios morais e de pouco respeito ao pacto social, de sorte que sua liberdade representa inquestionável risco à **ordem pública**; ademais, solto, provavelmente dificultará a **instrução criminal**, posto que conhece todas as testemunhas, como tem-nos mostrado a experiência diuturna neste foro. (fl. 16)*

Noticia-se que a exordial acusatória foi oferecida em 3-4-2014, tendo sido recebida no dia 9-4-2014, ocasião em que o togado ratificou a medida extrema.

Inconformada, a defesa ingressou com o *Habeas Corpus* nº 0007881-28.2014.8.05.0000 perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime denunciado, destacando, ainda, que *"o simples fato de o acusado ter se evadido do local do delito, permanecendo em local incerto e não sabido, impede a célere aplicação da lei penal, sendo fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva"* (fl. 69).

Constata-se que, em 12-9-2014, a defesa formulou pedido de revogação da constrição antecipada, o qual findou indeferido pelo Juízo singular, por decisão datada de 28-9-2014.

Na ocasião, destacou o togado que o encarceramento cautelar do réu seria devido para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, vulnerados, respectivamente, pela *"forma de execução do crime"* e pela fuga do agente do distrito da culpa, concluindo que *"o fato de o requerente ser primário, ter endereço fixo e profissão definida não é óbice à prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e fundamentos elencados nos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal"* (fls. 19-21).

Ademais, esclareceu-se no referido *decisum* que: *"se o Acusado deseja o contramandado preventivo, é ele quem deve provar ao juízo que deseja colaborar com a instrução penal. Não merece guarida a pretensão de uma pessoa que por mais de 6*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) meses encontra-se em local incerto e não sabido, mesmo após ter sido expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, e que agora condiciona a seu comparecimento perante o Poder Judiciário, à expedição do seu alvará de soltura" (fl. 21).

Irresignada, a defesa impetrou novo remédio constitucional perante a Corte Estadual, que conheceu em parte do Writ nº 0016716-05.2014.8.05.0000 e, nesta extensão denegou-lhe a ordem, mantendo a segregação processual do acusado, principalmente, porque: *"após o cometimento do ilícito o paciente não se apresentou, em qualquer tempo, à autoridade policial e judicial, tendo o Magistrado a quo noticiado, [...], que o acusado condiciona o seu comparecimento perante o Poder Judiciário à expedição de alvará de soltura, o que não merece chancela. Ademais, percebe-se que este comportamento do paciente tumultua a instrução da ação penal, uma vez que sua citação não conseguir ser efetivada, o que levou o Magistrado de primeiro grau a determinar a realização do ato por meio de edital" (fl. 79).*

Nesse panorama, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada à luz do previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade do recorrente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias adjacentes ao crime perpetrado, bem como pelo motivo que o ensejou, revelando-se ser a medida imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Com efeito, tem-se que o recorrente é acusado e foi denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo fútil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima.

Narram os autos que no dia dos fatos o acusado aguardou em uma estrada vincinal de acesso à Fazenda Santa Rosa, localizada no município de São Desidério/BA e, quando o ofendido passou pelo local, foi golpeado na cabeça com uma "enxadeta", caindo da motocicleta que pilotava. Ato contínuo, tem-se que o réu, em tese, teria desferido diversas facadas contra a vítima, na altura de seu peito, ocasionando-lhe o óbito sem que tivesse qualquer chance de reação ou defesa.

Consta que o motivo do delito seria o fato de que Rubenildo teria construído um quebra-molas na referida estrada vincinal, com o fim de desviar a água da chuva e evitar o alagamento no terreno de sua propriedade e, Reginaldo Alves dos Santos, a vítima fatal, estaria destruindo gradativamente o obstáculo.

Assim, forçoso reconhecer que **as circunstâncias em que se deu o crime** - o qual foi planejado previamente pelo recorrente que, após derrubar o ofendido da moto que pilotava com uma pancada na cabeça, teria ceifado-lhe a vida, violentamente, com diversos golpes de faca em seu peito -, **somadas ao motivo que, aparentemente, o determinou** - em razão da vítima estar destruindo um quebra-molas construído pelo recorrente -, **bem evidenciam a gravidade concreta do evento delituoso e a periculosidade efetiva do acusado**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

Ademais, não se pode olvidar que o recorrente encontra-se foragido, particularidade que demonstra o seu descaso com a apuração dos fatos e indica que está realmente tentando furtar-se à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da prisão *ante tempus*.

Ora, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a aplicação da lei penal, havendo, no caso concreto, risco efetivo à obstrução de ambas, vez que o agente ainda não foi localizado.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do agente durante toda a instrução criminal sem que tenha comparecido a qualquer ato processual. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.232/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido.

(RHC 32.451/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0009434-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.763 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167160520148050000 2103720148050231 78812820148050000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALLACE FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.